

Mobilidade humana e circularidade de ideia

Diálogos entre a América Latina e a Europa

editado por Luis Fernando Beneduzi e Maria Cristina Dadalto

O branqueamento da raça

A política imigratória imperial brasileira e a ‘qualidade’ dos imigrantes

Luiza Horn Iotti

(Universidade de Caxias do Sul, Brasil)

Abstract Discusses the positions taken and the policies adopted by the Brazilian government in relation to the type and the ‘quality’ of immigrants who would be accepted to enter the country, as well as the likely changes that they have undergone over time. Used as a source the Brazilian legislation on immigration and colonization, enacted between 1822 and 1889, assuming that the analysis of legislation allows, among other things, identify the different interests of social groups in the different stages through which it passed the migration process and colonization in Brazil.

Sumário 1 D. Pedro I e a colonização com brancos não-portugueses (1822-30). – 2 Os navios trazendo brancos e a isenção do imposto de ancoragem. – 3 Não bastava mais ser branco. – 4 Os agentes consulares brasileiros como ferramentas para a imigração. – 5 A iniciativa privada assume o protagonismo.

Keywords Immigration and colonization. Brazilian immigration policy. Brazilian legislation on immigration.

O objetivo deste trabalho é o de verificar as posições assumidas e as políticas adotadas pelo Estado brasileiro em relação ao tipo e à *qualidade* dos imigrantes que seriam aceitos para ingressar no país, bem como as prováveis alterações que as mesmas sofreram no decorrer do tempo. Para tal, utilizou-se como fonte a legislação brasileira sobre imigração¹ e colo-

1 O termo *imigração* será empregado referindo-se «à importação de trabalhadores livres para a lavoura, seja no sistema de parceria, seja sob as diversas formas de salariado» (Balhana et al. 1969, 379). Imigração subvencionada pode ser definida como «a entrada de estrangeiros para o suprimento de mão-de-obra da grande lavoura, principalmente da cafeeira, levada a efeito por interferência de particulares ou sob a responsabilidade e custeio do governo» (Lazzari 1980, 13). E imigração espontânea refere-se à «entrada de estrangeiros por suas próprias expensas e vontade, sem interferência qualquer» (Lazzari 1980, 13).

nização,² promulgada entre 1822 e 1889,³ partindo-se do pressuposto de que a análise da legislação permitiria, entre outras coisas, identificar os diversos interesses dos grupos sociais, nas diferentes fases pelas quais passou o processo migratório e de colonização no Brasil. Isso porque o ato de legislar «sempre traduz, nas mais diversas sociedades, a necessidade de tornar explícita a organização das relações sociais» (Quirino, Montes 1992, 12).

A legislação produzida no período imperial é vasta e, além de refletir as contradições existentes na sociedade brasileira em relação à política imigratória adotada pelo Império, permite perceber as ideias racistas e preconceituosas existentes à época. Ela até pode dividir-se em duas tendências, em relação a colonizar ou substituir a mão de obra escrava,⁴ mas é unânime na preferência pela introdução de imigrantes europeus, brancos, no sentido de que ela resolveria uma questão de ordem social e racial. Segundo Renato Ortiz, «a política imigratória, além de seu significado econômico, possui uma dimensão ideológica, que é o branqueamento da raça» (1986, 31).

1 D. Pedro I e a colonização com brancos não-portugueses (1822-30)

Pela Constituição de 1824, o Imperador reservou para si a questão da colonização, interessando-se, «pessoalmente, pelo povoamento e pela exploração de novas regiões do Brasil por brancos não-portugueses» (Roche 1969, 91). Foi responsável pela implantação de um projeto colonizatório destinado à ocupação e à defesa de parte do território nacional, em oposição aos interesses imediatistas dos grandes proprietários, preocupados em

2 No presente trabalho, optou-se por definir *colonização* como sendo «a entrada de estrangeiros para o desenvolvimento da agricultura explorada por homens livres, com base na pequena propriedade, sob a direção do governo ou de particulares e sempre com a intenção de valorizar terras incultas, visando seu povoamento» (Lazzari 1980, 13).

3 Essa legislação encontra-se publicada no livro *Imigração e colonização: legislação de 1747 a 1915*, editado pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em parceria com a Editora da Universidade de Caxias do Sul.

4 Em relação à política imigratória do período, de um lado existia a tendência de continuidade da adotada por D. João VI, ou seja, a entrada de imigrantes destinados a núcleos de pequena propriedade, com a finalidade de colonizar. De outro, a defesa do ingresso de estrangeiros para substituição do braço escravo, em especial nas lavouras de café. Segundo Maria Teresa Petrone (1987, 263), essa política flutuou, «dependendo de quem estava no poder e quem maior pressão exercia sobre o aparato político-administrativo». A autora ressalta que «os indicadores são os momentos de maior ou menor criação de núcleos coloniais em contraposição ao maior ou menor aproveitamento de imigrantes nas fazendas de café. A legislação reflete as duas tendências com muita clareza: imigrante colono em núcleo de pequena propriedade ou imigrante como braço na lavoura de café» (Petrone 1987, 263).

garantir para si os escassos recursos do Estado. Pode-se dizer, também, que esse projeto estava voltado ao branqueamento da população do território brasileiro, por se acreditar, à época, na superioridade das pessoas de proveniência europeia e, conseqüentemente, de pele clara.

Nesse período, foram estabelecidas, sob a tutela do Imperador, sete colônias oficiais e uma particular (Giron, Bergamaschi 1996, 19). Entre elas, destaca-se a colônia imperial de São Leopoldo, «marco inicial do processo colonizatório com imigrantes não-lusos no Rio Grande do Sul» (Roche 1969, 95). Criada através da Decisão n. 80, de 31 de Março de 1824, explicitava a crença de D. Pedro I na excelência dos trabalhadores europeus, ao afirmar que a colônia seria «de reconhecida utilidade para esse Império pela superior vantagem de se empregar gente branca, livre e industriosa, tanto nas Artes, como na Agricultura» (Decreto nr. 80, Iotti 2001, 79). No mesmo Ato, ele mandava medir o terreno, «avaliar os Escravos pertencentes a fazenda Pública, que ali se acharem remetendo a sua avaliação, e ficando na inteligência de que à chegada dos Colonos, deverão os referidos escravos virem para essa Corte» (Decreto nr. 80, Iotti 2001, 79). Fica evidente que a política colonizatória com brancos europeus e a escravidão não deveriam coexistir, segundo o pensamento existente à época e, mais tarde, explicitado em legislação própria. Em sendo assim, o governante realocava os escravos para a Corte, onde eram mais necessários e poderiam estar sob uma maior vigilância. E, como continuidade do plano, Sua Majestade, através da Portaria de 22 de Setembro de 1824, determinou que a antiga Feitoria do Linho Cânhamo passasse a se chamar «Colônia Alemã de São Leopoldo» (Iotti 2001, 84).

Apesar de a proposta inicial ser a de colonizar, o Imperador assinou vários documentos autorizando a permanência de imigrantes nas capitais, por exercerem atividades outras que não a de agricultores,⁵ desde que renunciassem às vantagens que receberiam como colonos, fato que mais tarde não ocorrerá com tanta facilidade, pelo menos na legislação, em função da necessidade da substituição da mão de obra escrava.

Na fala com que o Imperador abriu a Assembleia Geral, em 03 de Maio de 1829, mais uma vez reforçou sua posição, ao ressaltar a necessidade de auxiliar no desenvolvimento da agricultura no país, através do incentivo à imigração europeia, facilitando e promovendo

a aquisição de colonos prestadios, que aumentem o número de braços que tanto carecemos. Uma lei de naturalização acomodada às nossas circunstâncias, e de um bom regulamento para a distribuição das terras

5 Portaria de 18 de Junho de 1824: sobre um colono alemão que requer ficar no Rio de Janeiro, ao invés de seguir para a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul (Iotti 2001, 80); Portaria de 19 de Janeiro de 1825: sobre o destino de colonos enviados para a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul (Iotti 2001, 85).

incultas, cuja data se acha paralisada, seriam meios conducentes para aquele fim. (Iotti 2001, 87)

A questão da imigração sofre um arrefecimento, a partir da Lei de 15 de Dezembro de 1830, que determina a abolição das despesas com a colonização em todas as Províncias do país. A força dos latifundiários escravistas fazia valer o seu poder. Essa Lei decorreu de «uma manobra do Parlamento para acabar com a colonização», na medida em que tornou impossível qualquer nova tentativa e colocou em perigo as colônias já existentes (Lazzari 1980, 49). Em 7 de Abril de 1831, D. Pedro I abdicou ao trono brasileiro, e a política de colonização e até mesmo a de imigração subsidiada pelos cofres públicos foi abandonada.

2 Os navios trazendo brancos e a isenção do imposto de ancoragem

Durante o Período Regencial (1831-40), surgiram pequenas brechas na legislação, que permitiram algumas concessões ao ingresso de trabalhadores europeus no território brasileiro, reafirmando a crença numa política de importação de mão de obra, desde que não subsidiada pelo governo. Uma delas foi a isenção do imposto de ancoragem para navios que transportassem colonos, desde que fossem brancos, evidentemente. Por exemplo, o artigo 18 da Lei 99, de 31 de Outubro de 1835, regulamentado através do Decreto de 18 de Abril de 1836, isentava «as embarcações que conduzirem colonos para o Brasil do imposto de ancoragem», desde que esses colonos fossem brancos, em número superior a cem, «de um e outro sexo, de qualquer País e religião que sejam», independentemente se vindos à sua própria custa, ou à de um empresário ou estabelecimento, ou «para procurarem engajamento nos portos em que desembarcarem». Contudo, para aproveitar os favores da Lei, os Mestres dos navios deveriam apresentar ao Guarda-Mor da Alfândega uma relação nominal dos colonos, onde constasse sexo, idade, estado e profissão, para conferência e realização de observações por escrito, «declarando especialmente se são ou não brancos» (Iotti 2001, 95-6). Ou seja, fica evidente que a preocupação dos legisladores estava, nesse momento, centrada na cor da pele do indivíduo e, conseqüentemente, no branqueamento da população presente no território brasileiro.

3 Não bastava mais ser branco

A isenção do imposto de ancoragem permanecerá no início Segundo Reinado, mas incorporando novas exigências. Não bastava ser branco. Os

navios, para gozarem desse favor, deveriam observar o § 4 do art. 8 da Lei orçamentária nr. 317, de 21 de Outubro de 1843, que estabelecia as qualidades que deveriam apresentar os colonos trazidos a bordo.

Dessa forma, em 26 de Abril do ano seguinte, era publicado o Decreto nr. 356, que, em seu capítulo primeiro, destinava um texto específico à «qualidade dos imigrantes», a saber: deveriam ser robustos, saudáveis e diligentes no serviço em que tiverem se ocupado na sua pátria, de idade entre quatorze e vinte e um anos, em igual número de sexos; e terem sido escolhidos entre criados de servir, lavradores, ferreiros, carpinteiros e pedreiros (Iotti 2001, 103). Admitia-se aos colonos que trouxessem, entre cada três filhos, um menor de quatorze e maior de seis anos. Poderia «também ser descontada a ancoragem por passagem de Colonos até cinquenta anos, uma vez que tragam consigo filhos, ou filhas em número tal, que contando-se cada filho por quatro anos, principiando a conta pelos vinte e um anos, tenham pelo menos a idade de trinta e sete anos» (Iotti 2001, 103-4). A mesma sorte não tinham as mulheres solteiras desacompanhadas. Pior ainda se viajassem em camarotes. O governo imperial não queria confusão às suas custas, pois, segundo os padrões da época, mulheres viajando nessa situação, na maioria das vezes, era sinônimo de prostituição.

Outra preocupação que existia, de acordo com esse Decreto, era com a seleção dos colonos, que deveria ser realizada ainda nos países de origem. Não bastava ser europeu, para ser aceito em terras brasileiras; eles deveriam adequar-se a determinados critérios, que seriam atestados por Cônsules, Vice-cônsules, Ministros brasileiros ou quaisquer outros Agentes de Colonização. Entre esses critérios estavam: terem conhecimento do Regulamento; «saberem as obrigações que lhes impõe; sujeitarem-se a todas, e expressa, e nomeadamente a espécie de trabalho que vêm prestar»; «o nome, morada do amo com quem tiverem servido, e atestado deste sobre sua conduta»; «mostrarem-se em culpa os maiores de dezessete anos»; e, finalmente, «terem já tido bexigas,⁶ ou sido vacinados» (Iotti 2001, 104). Enfim, a lei estabelecia um controle de qualidade sobre quem poderia ou não imigrar para o Brasil. Como se isso não bastasse, os colonos deveriam assumir uma série de compromissos, o que os tornava uma mercadoria fácil ao alcance dos interessados em substituir a mão de obra escrava, na medida em que não poderiam, por um período de três anos:

1. Retirar-se para fora da Província para onde tivessem vindo.
2. Comprar, aforar, arrendar, ou adquirir o uso de terras por qualquer título que seja.
3. Estabelecer casa de negócio, ou administrá-la, ser caixeiro, ou vender de porta em porta. (Iotti 2001, 105)

6 Bexiga é o nome como popularmente é conhecida a varíola.

Dessa forma, o governo brasileiro pretendia exercer um duplo controle sobre os imigrantes: o de qualidade e o de impossibilitá-los de tornar-se proprietário ou um trabalhador autônomo.

4 Os agentes consulares brasileiros como ferramentas para a imigração

Através da análise da legislação, é possível perceber que o corpo consular do Império brasileiro em exercício na Europa parece ter exercido um papel de destaque na seleção e importação de imigrantes. O Decreto nr. 520, de 11 de Junho de 1847, que manda executar o novo Regulamento Consular do Império, no seu art. 227, evidenciava que, entre outras, a tarefa de um cônsul exigiria que ele se esmerasse «em indagar se no seu Distrito há homens robustos, trabalhadores e diligentes no serviço de que se encarregam, e que estejam dispostos a emigrar» (Iotti 2001, 108). De preferência, as autoridades brasileiras deveriam escolher «entre os criados de servir, lavradores, ferreiros, carpinteiros e pedreiros e mais ofícios mecânicos, preferindo os de idade entre 14 e 30 anos, em número igual de sexo e casados» (Iotti 2001, 108).

5 A iniciativa privada assume o protagonismo

A promulgação da Lei nr. 514, de 28 de Outubro de 1848 (art. 16),⁷ concedendo terras devolutas às províncias, representou uma nova tentativa de compartilhar com os governos provinciais a tarefa da colonização, a exemplo da ocorrida em 1834. A partir dessa data, as colônias oficiais se dividiram em imperiais e provinciais. Porém, a falta de recursos dos governos provinciais fez com que estes se associassem à iniciativa privada, estimulando a criação e a atuação de companhias de colonização. Dois outros importantes fatores estimularam a participação da iniciativa privada na introdução de imigrantes europeus: a Lei nr. 581, de 4 de Setembro de 1850, proibindo o tráfico e a entrada de escravos no território brasileiro, fazendo com que a busca de mão de obra livre se tornasse uma necessidade para a lavoura cafeeira e para a agricultura nacional. E o outro fator foi a Lei de Terras, promulgada nesses mesmos mês e ano,

7 Art. 16: «A cada uma das Províncias do Império ficam concedidas no mesmo, ou em diferentes lugares de seu território, seis léguas em quadra de terras devolutas, as quais serão exclusivamente destinadas à colonização, e não poderão ser roteadas por braços escravos. Estas terras não poderão ser transferidas pelos colonos enquanto não estiverem efetivamente roteadas e aproveitadas, e reverterão ao domínio Provincial se dentro de cinco anos os colonos respectivos não tiverem cumprido esta condição» (Iotti 2001, 108).

que, entre outras coisas, transformou a terra em mercadoria e criou a Repartição Geral das Terras Públicas. Regulamentada em 1854, através do Decreto nr. 1.318, de 30 de Janeiro, a Lei de Terras também definiu a significação de terras devolutas e aboliu a gratuidade de lotes aos colonos, estabelecendo como único título de posse a compra.

O término da distribuição gratuita da terra e sua transformação em mercadoria despertaram ainda mais o interesse da iniciativa privada, que, diante de um empreendimento potencialmente lucrativo, passou a concorrer com o Estado na implantação de núcleos coloniais. Assim, ao lado das colônias imperiais e provinciais, desenvolveram-se colônias particulares, entre as quais se destacam as colônias de parceria e os núcleos coloniais.

A partir desse período se multiplicaram os decretos aprovando a criação de colônias por particulares e a fundação de Associações e/ou Sociedades Auxiliadoras e/ou Promotoras da Colonização, em cujos estatutos ou contratos apareciam elementos comuns, tais como: a importação de emigrantes morigerados, agricultores e industriais, realizada preferencialmente por famílias, e a proibição do uso de trabalho escravo nas colônias. Mas foi a contar de 1872 que começou a se perceber um maior rigor nas exigências em relação à «qualidade» dos imigrantes que poderiam ser arregimentados na Europa. Em especial, a partir do Decreto nr. 5.128, de 30 de Outubro, autorizando a renovação do contrato celebrado entre o Governo Imperial e John Beaton, para a introdução e estabelecimento de imigrantes, na sua cláusula 2, onde estava posto que:

os imigrantes serão escolhidos dentre os agricultores e trabalhadores rurais do norte da Europa, que provarem moralidade, hábitos de trabalho, perfeito estado de saúde, e idade nunca superior a 45 anos, salvo se forem chefes de família, preferindo-se sempre os que possuírem algum capital. Cinco por cento desses imigrantes poderão ser artesãos. As condições de procedência, profissão, idoneidade, e moralidade dos emigrantes, serão provadas, onde for possível com documentos assinados pelas autoridades locais, autenticados pelos agentes consulares do Brasil, residentes nas mesmas localidades, ou nas cidades mais próximas. Se o Governo deliberar incumbir a agente especial da inspeção, e superintendência deste serviço, por ele, e por seus prepostos serão também autenticados estes documentos. (Iotti 2001, 315)

Essa cláusula foi repetida em todos os contratos assinados até o final do período imperial, sendo que em alguns mudava-se o local de procedência dos imigrantes e a percentagem de trabalhadores de outras profissões; e, em outros, foram acrescidas referências de forma bastante explícita quanto ao não pagamento das passagens para «menores de 4 anos e os maiores de 45, e bem assim as mulheres solteiras, que não forem filhas de família» (Iotti 2001, 421).

Com a análise dessa legislação, é possível concluir que o Império brasileiro tratou a imigração como um negócio de Estado e, para tanto, traçou uma política bem montada e estruturada. Essa política variou no decorrer dos anos, mas manteve o foco em alguns dos seus principais objetivos: introduzir imigrantes europeus na tentativa de atender à substituição da mão de obra escrava, à colonização de suas terras devolutas e ao branqueamento da população. Através da importação de brancos considerados «laboriosos e morigerados», o Império esperava livrar-se do estigma de se tornar um país de negros.

Bibliografia

- Balhana, Altiva Pilatti et al. (1969). «Alguns aspectos relativos aos estudos de imigração e colonização». *Anais do IV Simpósio Nacional de Professores Universitários de História*. São Paulo: [s.n.], 37.
- Giron, Loraine S.; Bergamaschi, Heloisa (1996). *Colônia: um conceito controverso*. Caxias do Sul: EDUCS.
- Iotti, Luiza Horn (ed.) (2001). *Imigração e colonização: legislação de 1747-1915*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS; Caxias do Sul; EDUCS.
- Lazzari, Beatriz Maria (1980). *Imigração e ideologia: reação do parlamento brasileiro à política de colonização e imigração (1850-1875)*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes; Universidade de Caxias do Sul.
- Ortiz, Renato (1986). *Cultura brasileira e identidade nacional*. 2a ed. São Paulo: Brasiliense.
- Petrone, Maria Theresa (1987). «Política imigratória e interesses econômicos (1824-1930)». *Emigrazione europea e popolo brasiliano = Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazione*. Roma: Centro Studi Emigrazione, 257-69.
- Quirino, Célia G; Montes, Maria Lúcia (1992). *Constituições*. 2a ed. São Paulo: Ática.
- Roche, Jean (1969). *A colonização alemã e o Rio Grande do Sul*, vol. 2. Porto Alegre: Globo.